



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600319-26.2024.6.21.0149

Procedência: 149^a ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: JUSSARA FÁTIMA DA SILVA

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA À VEREADORA. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO NO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
INFRINGÊNCIA AO ART. 35, §12 E ART. 60 DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS
REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO.
MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JUSSARA FÁTIMA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora em Igrejinha/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46014307)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46014312):

Ressalte-se que NÃO há “ausência de comprovação de utilização dos recursos do FEFC”. O gasto em questão fora devidamente comprovado, com, apenas, um equívoco de que não constou o local de trabalho no contrato de prestação de serviços de militância. Jamais, tal equívoco, pode ser caracterizado como ausência de comprovação, conforme constou na sentença.

Outrossim, não restam dúvidas de que a situação in tela deve ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo que se verifica, houve a contratação, o pagamento, a formalização do contrato, tudo conforme determinada pela legislação eleitoral. Evidente que o mero equívoco, ao não constar o local de trabalho, não pode dar ensejo a devolução de todo o valor gasto, afinal, o serviço foi devidamente prestado. Portanto, por qualquer prisma que se analise o caso em discussão, o provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de retirar a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00, é impositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à comprovação das despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como à determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 500,00, considerada irregular em razão da ausência de comprovação da sua adequada aplicação.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46014303):

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 36,02% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADE
10/09/2024	027.793.840-69	VITOR SILVA PADILHA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO SERV MILITAN-	1	500,00	B, D1

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

(B) Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

(D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(D1) Local de trabalho não especificado;

Intimada, a candidata juntou o contrato de ID 127201080, regularmente assinado pelos contratantes, e apresentou a manifestação de ID 127201079, alegando que “*o contrato anexado contém todos os dados necessários e solicitados pela legislação eleitoral. O fato de não constar o local de trabalho, não é motivo para qualquer apontamento, até porque, se o pleito é municipal, se presume que o serviço será prestado dentro do município*”

A manifestação e documentos apresentados foram incapazes de suprir as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Com efeito, o contrato de ID 127201080 continua não especificando os locais de trabalho, em violação ao §12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que assim dispõe: “*As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*”.

Assim, a Unidade Técnica entende que não foi suprido apontamento realizado, remanescendo a irregularidade na comprovação de utilização de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de FEFC

A despeito de a recorrente argumentar ser desnecessária a indicação dos locais de trabalho, tal alegação não merece prosperar. Isso porque o artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 traz expressa previsão de que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, diante da manutenção das irregularidades apontadas na análise técnica, permanece o dever de recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

CBG